



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:	
Decreto-Presidencial n° 5/2013:	
Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Barney Frank, Congressista norte-americano.	260
ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Resolução n° 67/VIII/2013:	
Cria uma Comissão Eventual de Redacção.	260
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:	
Portaria n° 12/2013:	
Autoriza a concessão, por cedência a título definitivo e gratuito, aos agricultores e criadores de gado, constantes da lista anexo, dos 11 (onze) tratos de terrenos situados na ilha de São Vicente, em Ribeira de Vinha.	260
Portaria n° 13/2013:	
Autoriza a concessão, por cedência a título definitivo e gratuito, aos 57 (cinquenta e sete) agricultores e criadores de gado constantes da lista anexa, como parte integrante da presente portaria, das parcelas de terrenos situados em <i>Tchon D'Holanda</i> , Ribeira de Vinha, na ilha de São Vicente.	262

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Decreto-Presidencial n.º 5/2013

de 15 de Fevereiro

Barney Frank, ilustre Congressista norte-americano, tem dedicado parte da sua vida à defesa de causas sociais e ambientais, demonstrando, designadamente, preocupações em relação às alterações climáticas e ao aquecimento global, à justiça social e ao respeito pelos direitos humanos, bem como à cooperação e à justiça internacionais.

Ao longo do seu percurso político, o Congressista Barney Frank teve sempre na sua agenda os interesses de Cabo Verde e do seu Povo. Foi um dos principais apoiantes do primeiro compacto “Millennium Challenge Account (MCA)” atribuído a Cabo Verde e um dos principais obreiros do processo que, num contexto de grande complexidade, permitiu que o nosso país fosse o primeiro em todo o mundo a beneficiar de um segundo compacto “Millennium Challenge Account (MCA)”.

O Congressista Barney Frank tem sido um interessadíssimo protagonista de várias iniciativas legislativas com impacto positivo na comunidade cabo-verdiana residente nos Estados Unidos da América.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo pessoal e profissional na consolidação das relações de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e os Estados Unidos da América, acções e serviços meritórios prestados a Cabo Verde e ao seu Povo, dignos de reconhecimento de toda a Nação cabo-verdiana;

Considerando o empenho e amizade que o Congressista Barney Frank, conhecido como “*Congressista dos Cabo-verdianos*”, sempre pôs no equacionamento e na resolução das questões suscitadas pela Comunidade cabo-verdiana que reside nos Estados Unidos da América;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º, alíneas *c*), *d*), *e*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É Condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Barney Frank, Congressista norte-americano.

Artigo Segundo

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 15 de Fevereiro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 67/VIII/2013

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
3. Carlos António Silva Ramos, PAICV
4. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
5. Suzete Soares Moniz, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 12/2013

de 15 de Fevereiro

A Ribeira de Vinha, situada na ilha de S. Vicente, é uma zona que se destaca não só pela prática do Golfe como pela prática histórica da agricultura e criação de gado. Essa região foi ocupada há mais de 50 anos, mas, apesar das potencialidades, foi seriamente afetada pela seca ao longo dos tempos, produzindo impactos significativos na escassez dos recursos hídricos e consequente prática da agricultura. Hoje, com a reutilização das águas residuais, a Ribeira de Vinha tornou-se a área mais produtiva de São Vicente em termos agropecuários, concentrando boa parte dos agricultores e criadores da ilha.

Contudo, os agricultores e criadores que trabalham nas parcelas agrícolas não são proprietários desses ter-

renos, apesar de lhes ter sido reconhecido o empenho no desenvolvimento da agricultura naquela região. Tal tem representado óbice ao desenvolvimento e sustentabilidade das atividades agrícolas, limitando acessos a créditos e, conseqüentemente, a viabilidade da agricultura na perspetiva do desenvolvimento local e do agro-negócio. Salienta-se que a agricultura e pecuária constituem as únicas fontes de rendimento da população residente na Ribeira de Vinha.

Em face a este prolema, a presente portaria tem por finalidade a cessão a título definitivo e gratuito dos terrenos de Ribeira de Vinha, a favor dos agricultores e criadores da região, conforme as listas anexadas ao presente diploma. O interesse público visado com o presente ato é essencialmente proteger o ambiente, conservar e restaurar o solo, aumentar e diversificar as culturas e forragem, estimular o aumento da produção agrícola e pecuária, contribuir para o equilíbrio da balança comercial, combater a pobreza, criar empregos além de promover o acesso a bens alimentícios e a segurança alimentar do país.

Entretanto, sem prejuízo da autorização de cedência concedida por meio desta portaria, a mesma estabelece o poder de Reversão de que o Estado é detentor, consistente na reversão gratuita para o Estado de todas as parcelas cedidas aos agricultores e criadores, se estes destinarem as parcelas a fins diversos dos que justificaram a sua cessão (agricultura e pecuária).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a concessão, por cedência a título definitivo e gratuito, aos agricultores e criadores de gado constantes da lista anexo, como parte integrante da presente portaria, dos 11 (onze) tratos de terrenos situados na ilha de São Vicente, em Ribeira de Vinha.

Artigo 2.º

Requisitos da concessão

1. A cedência referida no artigo antecedente efetuar-se-á por meio auto de cedência lavrado e assinado nas Repartições de Finanças de São Vicente, nos termos estipulados no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro.

2. A cedência fica sujeita à condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. O auto de cedência definitiva será lavrado segundo modelo elaborado pela Direção-Geral do Património do Estado e aprovado pela tutela.

4. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105.º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para efeito do registo.

Artigo 3º

Encargos dos Concessionários

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo antecedente, constituem obrigações dos concessionários:

- a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática de agricultura e pecuária;
- b) A não incorporação nesses terrenos, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;
- c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;
- d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;
- e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos;

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

1. Os Concessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terreno que lhes forem atribuídas, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da concessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

2. Os adquirentes subsequentes aos concessionários ficarão, como novos concessionários, vinculados ao cumprimento de todas as obrigações do anterior concessionário.

Artigo 5.º

Registos

A Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública trata de todas as diligências necessárias ao perfeito registo dos terrenos objecto da presente Portaria em nome do Estado, que ainda não esteja realizado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 15 de Fevereiro de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

ANEXO

Lista dos beneficiários do perímetro agrícola da "Ribeira de Vinha"

N.º	Nome	Área m ²
01	António Jesus Fortes	21.797,00
02	António Lopes Duarte	1.914,22
03	Francisco Pedro Monteiro	13.496,45
04	José Oliveira Monteiro	3.333,14
05	Jorge António dos Santos da Cruz	7512,462
06	Manuel Victorino Fortes	9434,416
07	Ricardino Lima Rendall Medina	13.682,89
08	Alcides Alves Lima e Arlinda Elisa dos Reis Lima	7.215,13
09	Adelino João Duarte	518,23
10	Sandro Jorge Neves Fortes	2.137,66
11	Cerilo Manuel Piloto	8.718,20

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*.

Portaria n.º 13/2013

de 15 de Fevereiro

O Perímetro Agrícola de *Tchon d'Holanda*, situado na ilha de S. Vicente, é um Perímetro com vocação agrícola, criado pelo Governo em 2005, sendo composto por 95 parcelas agrícolas de 3000 m² cada. Este foi criado com o propósito de se promover a agricultura e a pecuária e, conseqüentemente, a criação de postos de emprego e aumento dos rendimentos dos agricultores e criadores locais.

A modalidade de gestão do Perímetro adotada foi a celebração de contratos de concessão firmados entre a Direcção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária – DGASP - e os agricultores e criadores de gado. Todavia, contratos de concessão não conferem aos agricultores o direito de propriedade sobre os terrenos objeto de exploração. Tal tem representado óbice ao desenvolvimento e sustentabilidade das atividades agrícolas, limitando acesso a créditos e, conseqüentemente, a viabilidade da agricultura na perspectiva do desenvolvimento local e do agro-negócio. Salienta-se que a agricultura e pecuária constituem as únicas fontes de rendimento dos beneficiários do Perímetro *Tchon D'Holanda*.

Em face a este prolema, a presente portaria tem por finalidade a cessão a título definitivo e gratuito dos terrenos do Perímetro agrícola de *Tchon d'Holanda*, a favor dos agricultores e criadores da região, conforme as listas anexadas ao presente diploma. O interesse público visado com o presente ato é essencialmente proteger o ambiente, conservar e restaurar o solo, aumentar e diversificar as culturas e forragem, estimular o aumento da produção agrícola e pecuária, contribuir para o equilíbrio da balança comercial, combater a pobreza, criar empregos além de promover o acesso a bens alimentícios e a segurança alimentar do país.

Com a cedência, os beneficiários desses terrenos poderão realizar o registo dos mesmos, de modo a se conferir maior proteção a esses terrenos e permitir a manutenção da atividade agrícola local.

Entretanto, sem prejuízo da autorização de cedência concedida por meio desta portaria, a mesma estabelece o poder de Reversão de que o Estado é detentor, consistente na reversão gratuita para o Estado de todas as parcelas cedidas aos agricultores e criadores, se estes destinarem as parcelas a fins diversos dos que justificaram a sua cessão (agricultura e pecuária).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a concessão, por cedência a título definitivo e gratuito, aos 57 (cinquenta e sete) agricultores e criadores de gado constantes da lista anexa, como parte integrante da presente portaria, das parcelas de terrenos situados em *Tchon D'Holanda*, Ribeira de Vinha, na ilha de São Vicente.

Artigo 2.º

Requisitos da concessão

1. A cedência referida no artigo antecedente efetuar-se-á por meio auto de cedência lavrado e assinado nas Repartições de Finanças de São Vicente, nos termos estipulados no artigo 105.º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de Janeiro.

2. A cedência fica sujeita à condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. O auto de cedência definitiva será lavrado segundo modelo elaborado pela Direcção-Geral do Património do Estado e aprovado pela tutela.

4. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105.º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para efeito do registo.

Artigo 3.º

Encargos dos Concessionários

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo antecedente, constituem obrigações dos concessionários:

a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática de agricultura e pecuária;

- b) A não incorporação nesses terrenos, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;
- c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;
- d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;
- e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos.

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

1. Os Concessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terreno que lhes forem atribuídas, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da concessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

2. Os adquirentes subsequentes aos concessionários ficarão, como novos concessionários, vinculados ao cumprimento de todas as obrigações do anterior concessionário.

Artigo 5.º

Registos

A Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública trata de todas as diligências necessárias ao perfeito registo dos terrenos da presente Portaria em nome do Estado, que ainda não esteja realizado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 15 de Fevereiro de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

ANEXO**Lista dos beneficiários do perímetro agrícola "Tchon d'Holanda"**

Nº	Nome do beneficiário	Parcela (3000m2)
1	Aldina Maria Pinto	B5
2	Alcindo António dos Santos	A21
3	Alcindo Gomes Rocha	G10
4	Alexandre da Cruz e Jorgete Benedita Santos Anes	G1
5	Alexandre Paulo dos Santos	B1
6	Antónia Francisca Dias Fortes e Pedro José Fortes	G11
7	Antónia Rosa do Rosário Lima	D5
8	António Belarmino Gomes	G5
9	António Daniel Rocha	F16
10	António Nascimento da Luz	F6

11	Arlindo José Andrade	A10
12	Armindo Sabino Fortes	D13
13	Bartolomeu Artur Andrade	B10
14	Cadeia Civil de S. Vicente	B7
15	Carlos Augusto Fernandes Alves	A16
16	Cecília Margarida Lopes	A24
17	Centro Acolhimento Irmãos Unidos	A9
18	Daniel João Fortes	F1
19	Daniel Nascimento Delgado	F14
20	Domingos Oliveira Ramos	B11
21	Ernesta Angélica Inocêncio Lima	F13
22	Forças Armadas 1º Região Militar	A8
23	Francisca Margarida Silva	D16
24	Francisco José Goras	A6
25	Francisco Nascimento Monteiro	D9
26	Francisco Neves dos Santos	D15
27	Gonçalo Francisco Fonseca	B2
28	Gregório Manuel dos Santos	D17
29	João Baptista Lima	B8
30	João da Cruz Ferreira	F23
31	João José da Cruz	A7
32	Joaquim Olímpio Rocha e Júlia Maria Rocha	D12
33	José António Piloto	A2
34	José da Cruz Ramos	G4
35	José Joaquim Dias	F24
36	José Nascimento Alves	A11
37	José Pinto Delgado	G2
38	José Ramos Alves	A15
39	Josefa Zeferina Pires	F10
40	Lourenço Tomé Neves	A13
41	Lúcia do Rosário Monteiro	F18
42	Manuel da Luz Gomes	D1
43	Manuel Delgado Sousa	F9
44	Manuel Inocêncio Monteiro e João Perpétua Inocêncio	D18
45	Manuel Jesus Barbosa	D11
46	Manuel Nascimento Dias	A19
47	Mário José Simão	D7
48	Matilde Joana lima	G3
49	Miguel António Durão	D8
50	Nélson Rocha	A23
51	Nicolino Rocha Delgado	G8
52	Pedro Manuel Rocha	D19
53	Sabino António dos Santos	A5
54	Saturnino Eugénio Santos e Maria do Rosário dos Santos	G7
55	Silvano Jesus da Rosa	D4
56	Vicente Carlos Andrade	A18
57	Osvaldo João Lopes Paula	F5

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.